

2 — Caso a decisão a tomar seja desfavorável à concessão da bolsa de incentivo requerida, os candidatos têm um prazo de 10 dias úteis, após a divulgação referida no número anterior, para se pronunciarem, querendo, em sede de audiência prévia, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

3 — A decisão final referida no número anterior é homologada pelo Presidente do ISA.

4 — Da decisão referida no número anterior, cabe reclamação a interpor no prazo de 15 dias úteis após a respetiva notificação.

Artigo 8.º

Concessão da bolsa de incentivo

1 — A concessão da BID concretiza-se mediante a atribuição do incentivo previsto neste Regulamento.

2 — Não são concedidas bolsas a quem esteja em situação de incumprimento injustificado dos deveres de bolseiro no âmbito de anterior contrato de bolsa financiada pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, pela ULisboa, ou por uma das suas Escolas, designadamente quando não tenham sido entregues os relatórios finais ou intercalares ou não tenham sido devolvidos os financiamentos cuja restituição seja devida, nos termos da lei ou regulamento aplicável.

Artigo 9.º

Características da bolsa

1 — As BID cobrem os encargos devidos pela inscrição, matrícula e propina anual de 2750 Euros (dois mil setecentos e cinquenta euros) e seguro de acidentes pessoais para realização do programa de doutoramento em que o aluno se matricula.

2 — As bolsas não cobrem quaisquer outras despesas relativas a manutenção, viagens, residência, outros encargos pessoais, Certidões e Diploma.

3 — Os valores afetos à BID são geridos internamente pelo ISA não envolvendo o Bolsheiro.

4 — A manutenção e renovação da bolsa estão dependentes do cumprimento das obrigações académicas e administrativas por parte do bolsheiro, designadamente a aprovação a todas as unidades curriculares constantes do plano de estudos, bem como a entrega da Tese para defesa pública nos prazos académicos regulamentados.

5 — Em caso de interrupção de prazos académicos, o ISA apenas garante os encargos previstos no n.º 1 deste artigo até ao prazo limite de 5 anos após a data de início da bolsa.

Artigo 10.º

Renovação de bolsas

1 — As BID Caixa Geral de Depósitos são renovadas anualmente, até ao limite máximo de quatro anos, desde que se verifiquem, à data da renovação, os pressupostos que presidiram à sua concessão e aos previstos no n.º 4 do artigo 9.º

2 — O bolsheiro deve apresentar ao Conselho Científico do ISA, até 60 dias antes do início do novo período da bolsa de estudo, um pedido de renovação da mesma, acompanhado dos pareceres dos orientadores e da Unidade de Acolhimento que comprovem o cumprimento por parte do bolsheiro do plano de trabalhos acordado e a conveniência de renovação da bolsa.

Artigo 11.º

Termo da bolsa

No prazo máximo de dois anos após o termo da respetiva bolsa de incentivo ao doutoramento, o bolsheiro tem de fazer entrega da respetiva tese para submissão a provas, sob pena de devolução integral dos custos de formação.

Artigo 12.º

Cancelamento da bolsa

São motivos de cancelamento da bolsa de incentivo ao doutoramento Caixa Geral de Depósitos:

- O não cumprimento dos objetivos por causa imputável ao bolsheiro;
- O cumprimento antecipado dos objetivos, antes do prazo inicialmente previsto;
- A prestação de falsas declarações;
- A violação grave e reiterada dos deveres do bolsheiro;
- A revogação por mútuo acordo.

Artigo 13.º

Menção de apoios e divulgação de resultados

1 — Em todas as ações de disseminação incluídas no âmbito das BID Caixa Geral de Depósitos, nomeadamente em publicações, relatórios, apresentações e tese, deve ser expressa a menção de apoio financeiro do ISA-Caixa Geral de Depósitos.

2 — A divulgação de resultados da investigação financiada ao abrigo do presente Regulamento deve obedecer às normas de acesso aberto de dados e publicações em vigor na ULisboa.

Artigo 14.º

Casos omissos

Os casos omissos neste regulamento são resolvidos nos termos dos princípios e normas constantes na legislação nacional ou comunitária aplicável, bem como de outros regulamentos do ISA e da Universidade de Lisboa.

Artigo 15.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

24 de abril de 2015. — A Presidente do Instituto Superior de Agronomia, *Professora Doutora Amarilis de Varennes*.

208597855

Instituto Superior Técnico

Despacho (extrato) n.º 4785/2015

Designo, ao abrigo da alínea s) do n.º 4 do art.º 13 dos Estatutos do Instituto Superior Técnico, o Professor Vitor João Rocha Vieira como Coordenador do Programa Doutoral em Engenharia Física Tecnológica.

27 de abril de 2015. — O Presidente do Instituto Superior Técnico, *Arlindo Manuel Lime de Oliveira*.

208598324

Despacho n.º 4786/2015

Assunção de encargos plurianuais

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho e no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 491/2014, da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Educação e Ciência, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 10 de janeiro, decido:

1 — Autorizar a assunção dos encargos decorrentes da execução dos Contratos n.º 02/NGAC/2015 e respetiva adenda, a partir desta data, pelo montante máximo de, respetivamente, € 1 730 723,23 e € 650.406,51, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, que envolve despesa em anos económicos diferentes, de acordo com a seguinte repartição, respetivamente:

a) Ano de 2015 — € 528.832,06 a que acresce o IVA;

Ano de 2016 — € 576. 907,70 a que acresce o IVA.

Ano de 2017 — € 576. 907,70 a que acresce o IVA.

Ano de 2018 — € 48.075,64 a que acresce o IVA.

b) Ano de 2015 — € 198.735,30 a que acresce o IVA;

Ano de 2016 — € 216.802,17 a que acresce o IVA;

Ano de 2017 — € 216.802,17 a que acresce o IVA;

Ano de 2018 — € 18.066,85 a que acresce o IVA;

2 — O montante fixado em cada ano pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

3 — Os encargos emergentes dos referidos contratos são suportados por receitas próprias do Instituto Superior Técnico, inscritas e a inscrever no seu orçamento.

4 — O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura, 16 de janeiro de 2015.

27 de abril de 2015. — O Presidente do Instituto Superior Técnico, *Arlindo Manuel Lime de Oliveira*.

208598276

Despacho (extrato) n.º 4787/2015

Designo, ao abrigo da alínea s) do n.º 4 do artigo 13.º dos Estatutos do Instituto Superior Técnico, a Professora Maria Teresa Haderer de la

Pena Stadler como Coordenadora do Mestrado em Engenharia Física Tecnológica.

27 de abril de 2015. — O Presidente do Instituto Superior Técnico, *Arlindo Manuel Lime de Oliveira*.

208598568

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Aviso n.º 5068/2015

Não tendo sido possível efetuar a notificação pessoal e frustrando-se a notificação por carta registada com aviso de receção para a sua morada, foi a Interessada Mara Imran, ex-aluna da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, n.º 26055, com a última morada conhecida na Rua António Pereira Carrilho, n.º 19, 4.º Dto., 1100-046 Lisboa, notificada, através do Aviso n.º 2529/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de março, do projeto de decisão de declaração de nulidade da deliberação do júri das provas de mestrado de 10 de janeiro de 2011 e da consequente atribuição do grau de mestre, com fundamento na falta de um elemento essencial da tese apresentada — a originalidade, e, consequentemente, na falta de um elemento essencial da própria deliberação que aprovou a tese (artigo 133.º n.º 1 do CPA), constante do meu despacho datado de 19 de janeiro de 2015, exarado sobre o parecer n.º 3/GJ/2015 do Gabinete Jurídico desta Reitoria, datado de 12 de janeiro de 2015, relativamente ao qual a interessada nada disse.

Nesta conformidade, fica por este meio notificada a interessada da decisão final de declaração de nulidade da deliberação do júri das provas de mestrado de 10 de janeiro de 2011 e da consequente atribuição do grau de mestre, com fundamento na falta de um elemento essencial da tese apresentada — a originalidade, e, consequentemente, na falta de um elemento essencial da própria deliberação que aprovou a tese (artigo 133.º n.º 1 do CPA), proferida pelo meu despacho de 21 de abril de 2015, exarado sobre a informação n.º 27/GJ/2015 do Gabinete Jurídico desta Reitoria de 15 de abril de 2015.

22 de abril de 2015. — O Reitor, *Prof. Doutor António Manuel Ben-sabat Rendas*.

208598357

Faculdade de Direito

Regulamento n.º 227/2015

Regulamento de execução do estatuto do estudante internacional

Dando cumprimento ao estabelecido no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, a Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (FDUNL) aprova o regulamento de execução do estatuto do estudante internacional.

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento abrange os estudantes que se candidatam ao primeiro ciclo de estudos da FDUNL ao abrigo do estatuto do estudante internacional, estabelecendo o concurso especial de acesso e ingresso exclusivamente aplicável.

Artigo 2.º

Estudante internacional

1 — Para efeitos do presente regulamento, entende-se por estudante internacional todo aquele que não tenha a nacionalidade portuguesa.

2 — Não são abrangidos pelo disposto no n.º 1:

- Os nacionais de um Estado-Membro da União Europeia;
- Os que, não sendo nacionais de um Estado-Membro da União Europeia, residam legalmente em Portugal há mais de dois anos, de forma ininterrupta, em 31 de agosto do ano em que pretendem ingressar na FDUNL, bem como os filhos que com eles residam legalmente;
- Os que requeiram o ingresso na FDUNL através dos regimes especiais de acesso e ingresso regulados pelo Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro;

d) Os estudantes estrangeiros que se encontrem a frequentar a FDUNL no âmbito de um programa de mobilidade internacional para a realização de parte de um ciclo de estudos de uma instituição de ensino superior estrangeira com a qual a FDUNL tenha estabelecido acordo de intercâmbio com esse objetivo.

3 — O tempo de residência com autorização de residência para estudo não releva para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2.

4 — Os estudantes que ingressem na FDUNL ao abrigo do presente regulamento mantêm a qualidade de estudante internacional até ao final do ciclo de estudos em que se inscreverem inicialmente ou para o qual transitarem.

5 — Excetuam-se do disposto no n.º 4 os estudantes internacionais que adquiram a nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia.

6 — A cessação da aplicação do estatuto de estudante internacional em consequência do disposto no n.º 5 produz efeitos no ano letivo subsequente à data da aquisição da nacionalidade.

Artigo 3.º

Condições de acesso

1 — Através do concurso especial de acesso e ingresso para estudantes internacionais estabelecido pelo presente regulamento, podem candidatar-se à matrícula e inscrição no primeiro ciclo da FDUNL:

a) Os titulares de uma qualificação que dê acesso ao ensino superior, entendida como qualquer diploma ou certificado emitido por autoridade competente que ateste a aprovação num programa de ensino e lhes confira o direito de se candidatar e ingressar no ensino superior no país em que foi conferido;

b) Os titulares de um diploma do ensino secundário português ou de habilitação legalmente equivalente.

2 — A confirmação da titularidade referida na alínea a) do n.º 1 deve ser feita pela entidade competente do país em que a qualificação foi obtida.

3 — A equivalência de habilitação referida na alínea b) do n.º 1 é regulada pelo Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 9/2006, de 6 de fevereiro, em conjugação com a Portaria n.º 224/2006, de 8 de março e a Portaria n.º 699/2006, de 12 de julho.

Artigo 4.º

Condições de ingresso

1 — São condições cumulativas de ingresso no primeiro ciclo da FDUNL:

- A qualificação académica específica para o efeito;
- O conhecimento da língua portuguesa e da língua inglesa.

Artigo 5.º

Verificação da qualificação académica específica

1 — A verificação da qualificação académica específica deve assegurar que só são admitidos através do presente concurso especial estudantes que, nas matérias das provas de ingresso fixadas para o primeiro ciclo da FDUNL, demonstrem conhecimentos de nível e conteúdo equivalentes aos dos estudantes admitidos através do regime geral de acesso e ingresso previsto pelo Decreto-Lei n.º 296.º-A/98, de 25 de setembro.

2 — Quando o candidato seja titular de diploma de curso de ensino secundário português, a verificação das condições de acesso é feita tendo em conta as classificações obtidas nas disciplinas correspondentes às provas de ingresso referidas no n.º 1.

3 — No caso dos estudantes com cursos do sistema de ensino médio brasileiro que tenham realizado o exame nacional de ensino médio (ENEM) são consideradas as classificações das provas e respetivas ponderações.

4 — No caso de estudantes com cursos de ensino secundário não portugueses, legalmente equivalentes ao ensino secundário português, são utilizadas as classificações obtidas nos exames finais das disciplinas homólogas das provas de ingresso daqueles cursos, desde que validadas pela FDUNL, em substituição das provas de ingresso.

5 — Os exames finais referidos no n.º 4 devem satisfazer cumulativamente as seguintes condições:

- Terem âmbito nacional;
- Terem sido realizados nos dois anos que antecedem o ano letivo da candidatura;
- Referirem-se a disciplinas homólogas das provas de ingresso.